TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008115-40.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: Guilherme de Oliveira Gonzaga e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

VISTOS.

MATHEUS ROBERTO SEVERINO DE SOUSA e

GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque, em síntese, no dia 13 de maio de 2016, por volta de 6 horas, na Avenida João Batista de Oliveira, Jardim Silvânia, nesta cidade e Comarca, agindo em concurso e com unidade de propósitos, mediante prévio conluio, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com simulacro de uso de arma de fogo, além de tapas, uma bolsa de propriedade da vítima Ariane Vallery Cesar, contendo um celular Galaxy A5, avaliado aproximadamente em R\$1.700,00 e a quantia de R\$120,00 (cento e vinte reais).

Segundo consta, no dia e local dos fatos, a vítima caminhava em direção a um ponto de ônibus ali existente, quando foi

abordada por dois elementos que ocupavam uma moto, que, simulando o uso de arma de fogo, ameaçaram-na, subtraindo os objetos descritos.

Consta, ainda, que tais indivíduos atacaram a vítima com tapas.

Consta, por fim, que no dia 25 de maio, a vítima compareceu ao distrito policial e formalizou o reconhecimento pessoal dos acusados como sendo os autores do roubo, os quais eram investigados por outros crimes cometidos da mesma maneira.

É a síntese da denúncia.

O inquérito policial teve início por portaria (fls. 04) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 05/07), auto de reconhecimento pessoal (fls. 11/12), estimativa de preços dos objetos roubados (fls. 119/120) e demais documentos.

A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2017 (fls. 132/133).

Os acusados foram regularmente citados (fls. 151 e 193) e apresentaram resposta à acusação (fls. 152/158 e 179/185).

Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa, a vítima, e os réus foram interrogados (fls. 225/230 e fls. 257/261).

Em alegações finais, a Dra. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação penal, diante da comprovação da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

materialidade e da autoria (fls. 266/269).

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição dos acusados diante da ausência de prova da autoria e da materialidade. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do delito de roubo para o de furto, pois não houve comprovação de uso de arma e de agressões suportadas pela vítima.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A ação penal é improcedente.

Com efeito, a prova produzida sob o crivo do contraditório não trouxe a segurança e certeza necessárias para, confirmando os elementos colhidos na fase policial, sustentar a condenação dos acusados.

De início, consigno que não há o necessário esclarecimento de como se chegou às pessoas dos acusados como autores do roubo, circunstância que, no caso presente, se mostrava imprescindível, já que não houve a prisão em flagrante.

Por outro lado, a vítima, além de, conforme bem acentuado pela Defesa, ter amiúde alterado a narrativa dos fatos e o reconhecimento pessoal, apresentando versões destoantes, colocou em dúvida o reconhecimento inicial que fizera na Delegacia de Polícia, pois, indagada, afirmou a imprecisão com relação a um dos acusados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na verdade, a prova está lastreada apenas na versão da vítima e no curso da ação a dinâmica do fato restou imprecisa.

Ainda em solo policial a vítima realizou o reconhecimento pessoal de Matheus e Guilherme como sendo os autores do roubo. No entanto, em juízo a vítima identificou apenas o Matheus como autor do roubo e afirmou que ele teria sido o responsável por descer da moto e praticar efetivamente a infração penal, esclarecendo que não tinha certeza sobre a fisionomia do outro agente.

A testemunha Fábio Luiz Magalhães, policial militar, afirmou a abordagem de três indivíduos, os réus e outro elemento de nome Webert, no Parque São Paulo, pois eles estavam com uma moto e havia sido informado uma ocorrência sobre um roubo com moto de características semelhantes. Informou que ao pesquisar o celular que estava na posse de Guilherme, constatou que era produto de roubo, mas Guilherme disse que havia comprado o celular de terceira pessoa. Esclareceu que conduziu todos à Delegacia e, diante da coincidência das características dos três elementos, com relatos de vítimas de roubo, o Delegado chamou algumas vítimas de roubo para procederem ao reconhecimento. Informou que uma das vítimas, uma garota mais nova, reconheceu os dois acusados como os autores do roubo. Esclareceu que uma outra vítima reconheceu o celular apreendido como sendo o que lhe fora subtraído. Perguntado respondeu que se recordava de ter visto ao menos três vítimas, sendo um grupo de meninos, a garota desta ação e uma senhora.

Uníssono foi o depoimento do policial militar Jonas

Fonseca.

A seu turno, as testemunhas arroladas pela Defesa se limitaram a informar sobre a conduta social dos réus. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se vê, os depoentes não presenciaram os fatos, tampouco viram os suspeitos a fim de, a partir do conhecimento de suas características pessoais, pudessem realizar diligências concretas a apurar a autoria do crime.

Por fim, os réus negaram a prática do roubo.

Em síntese, finda a instrução tem-se que o (a) reconhecimento inicial da vítima não se sustentou plenamente em Juízo; (b) o celular apreendido em poder dos acusados era de outra vítima; e, (c) não se localizou arma, seja verdadeira ou simulacro, em posse dos acusados. Portanto tais pilastras não podem sustentar uma condenação pela prática de roubo.

Na verdade, durante a instrução, nada municiou a necessária certeza quanto à autoria, tornando o acervo condenatório débil e insuficiente.

Na espécie, os indícios iniciais de envolvimento dos acusados no roubo não são suficientes para justificar o decreto condenatório, exigindo-se prova cabal e segura para tanto.

Assim, a análise do conjunto probatório não permite a condenação, pois dele emana uma série de dúvidas com relação à autoria dos fatos imputados aos acusados, sendo que nada há que confirme com certeza serem eles os autores.

Portanto, havendo dúvidas sobre a dinâmica dos fatos, impõe-se a absolvição, eis que a condenação criminal não pode ter lastro em probabilidades, em respeito ao direito fundamental à presunção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de inocência.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nucci:

"(...) em caso de conflito entre a inocência do réu

– e sua liberdade – e o poder-dever do Estado de
punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz
decidir em favor do acusado" (Manual de Processo
Penal e Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.
34).

Com efeito, só a certeza da existência do fato criminoso e de quem o praticou legitima uma condenação criminal. Por conseguinte, a prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e a obrigatoriedade da absolvição.

Portanto, sem prova segura da autoria, ao caso em apreço deve ser aplicado o princípio de direito penal in dubio pro reo.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal, para **ABSOLVER** os acusados **MATHEUS ROBERTO SEVERINO DE SOUSA e GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA**, qualificados nos autos, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA